Lei nº 892/2010 de 07 de outubro de 2010.

"Dispõe sobre o serviço de táxis no Município de Guarará, é dá outras providencias."

O Povo do Município de Guarara, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual de passageiros no Município de Guarará, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º. Constitui competência do Prefeito Municipal regulamentar, fiscalizar e limitar o funcionamento de carros de aluguel no Município.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 3°. Para todos os efeitos desta lei, considera-se:
I - TÁXI – veiculo automotor destinado ao transporte de passageiros, com retribuição aferida através de tarifas fixadas pelo Município.
II - PERMISSÃO – ato administrativo unilateral e precário, pelo qual o Município, mediante termo de compromisso e responsabilidade, outorga ao particular a execução do serviço de táxis, observado a prescrições legais e regulamentares.
III - PERMISSIONÁRIO - detentos da permissão para execução do serviço, proprietário de um só táxi e que faça do transporte individual de passageiros sua atividade profissional.
IV - AUXILIAR – motorista designado pelo permissionário, regularmente inscrito no órgão competente, para conduzir o táxi de acordo com as disposições legais e regulamentares.
V - PONTO – local público, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.
VI - "LOCK-OUT" – recusa da prestação do serviço de táxi, praticada individualmente ou em grupo.

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES

Seção I
Da Exploração do Serviço

Art. 4°. A exploração serviço de transporte individual de passageiros no Município de Guarará poderá ser executada por pessoas físicas, mediante permissão condicionada ou precária, concedida pelo Município, mediante processo licitatório.

§1º - suprimido.

§2º - A permissão não vinculada a ponto referencial deverá ser emitida com o endereço da residência do permissionário, devendo este funcionar nos pontos rotativos pré-definidos na lei.

Art. 5º. O instrumento de prova da qualidade de permissionário é o alvará, expedido imediatamente após a assinatura do termo de compromisso e responsabilidade em livro próprio.

Art. 6°. As permissões outorgadas nas condições estabelecidas nesta lei vigorarão pelo prazo de 2 (dois) anos, facultando-se ao permissionário a sua prorrogação, mediante requerimento de renovação do alvará.

Parágrafo Único: A falta de renovação do alvará, no prazo que se estabelece em regulamento, extingue a permissão retornando ao Município, sem direito de reivindicação pelo permissionário.

Art. 7º. Para os fins previstos nesta lei, o pedido de renovação do alvará deverá ser dirigido ao órgão pertinente do Município, devendo o permissionário instruir o requerimento com os seguintes documentos, ressalvadas a possibilidade de novas exigências.

I – Certificado do registro ao veículo, comprovando a propriedade e dos veículos.
II – Comprovante de quitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil (DPVAT);
III – Comprovante de pagamento do ISSQN;
IV – Comprovante de pagamento da Placa de Aluguel;
V – suprimido.
VI - Prova de inexistência de débitos para com o Município provenientes de multas por infrações, aplicadas em decorrência do exercício da permissão.

Art. 8º. Somente é permitido 01 veículo táxi para cada permissionário, ressalvando o direito adquirido.

Art. 9º. Em caso de desistência, cancelamento, revogação ou suspensão da permissão, esta retornará ao Município, ficando o antigo permissionário impedido de pleitear, pelo prazo de 02 (dois) anos, a outorga de nova permissão, sob qualquer motivo ou alegação.

Seção II
Da Abertura de Editais

Art. 10. Verificada a necessidade de novas permissões para integrar a frota em operação no Município, compete ao Prefeito Municipal fixá-las por decreto executivo.

§ 1º. O Executivo Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, Edital em que serão fixados:

I – o número de novas permissões de táxis a serem acrescidas, em decorrência do aumento populacional, resguardados os termos do caput do artigo 19 desta Lei;
II – os requisitos para o licenciamento das respectivas permissões;
III – o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos as novas permissões, nunca inferior a quinze (15) dias.
IV – os critérios de preferência para classificação dos pretendentes, atendendo, prioritariamente, a seguinte ordem:

a) os motoristas que comprovarem estarem estabelecidos e domiciliados, respectivamente, há mais tempo no Município;

b) ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da atividade no transito com transporte de passageiros;

c) os motoristas de táxis que possuírem carros melhor conservados e, dentre estes os de fabricação mais recente.

§ 2º. Somente poderão se habilitar à permissão de novas licenças, nos termos desta Lei, motoristas profissionais autônomos, assim denominados, mediante classificação para aferição de eficiência profissional e de condições sócio-econômicas através de investigação por órgão responsável da administração, cujo trabalho final será apreciado por comissão nomeada pelo Prefeito, da qual participarão representantes do Sindicato ou Associação ligadas ao ramo.

§3º. Os permissionários deverão colocar em condições de tráfego o veículo licenciado dentro de no máximo sessenta (60) dias após a emissão do Alvará.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Seção I
Especificações dos veículos

Art. 11. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel, dotados de 02 ou 04 portas, respeitadas as especificações do Código Nacional de Transito e legislação complementar, cuja fabricação não ultrapasse 15(quinze) anos comprovada pelo certificado de propriedade do veículo.

Parágrafo único - Para a aplicação do disposto neste artigo, torna-se á sempre por base o dia 31(trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Art. 12. Os veículos licenciado para o serviço de táxi deverão portar sobre o teto o dispositivo de identificação TÁXI em conformidade com o que estabelece a Resolução 393, de 14 de junho de 1986 do Código Nacional de Trânsito.

Art. 13. Será obrigatório o uso permanente do CIV (Cartão de Identificação do Veículo), a ser afixado do lado direito do painel, em local visível ao usuário, que conterá dados de identificação do veículo e do motorista.

Seção II
Transferências de veículos licenciados

Art. 14. Fica assegurado aos permissionários o direito de substituir, em qualquer mês do exercício, os veículos por outros de fabricação mais recente, desde que atendam às especificações contidas nos artigos anteriores.

§ 1°. Para gozar do direito assegurado neste artigo a substituição do veículo devera ser efetivada no prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação por baixa espontânea requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

§ 2°. Em caso de acidente do veículo que implique na sua retirada imediata do serviço, a substituição se fará no período intransferível e improrrogável de até 06 (seis) meses.

§ 3º. Em caso de sinistro de qualquer natureza o permissionário poderá substituir o veiculo por um período de até 6 (seis) meses, desde que o veículo provisório atenda às especificações contidas na Seção I deste capítulo, sendo obrigatória a comunicação do fato ao órgão competente.

§4º. Na hipótese de substituição do veículo prevista no §1º o permissionário deverá exibir no mesmo prazo previsto para a substituição, a alteração de categoria de aluguel para particular do veículo substituído expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado – DETRAN.

Art. 15. A troca de veículo em operação será obrigatória quando:

I – O veículo ultrapassar os 15 (quinze) anos de fabricação, considerando para tanto a base estabelecida no parágrafo único do artigo 11;
II – O veículo não atender às condições de segurança previstas no Código Nacional de Transito;

Seção II

Vistoria

Art. 16 - Todos os veículos de permissionários, no ato da renovação das permissões, deverão se submeter à vistoria de acordo com as normas a serem fixadas pelo órgão competente, sendo obrigatório o comparecimento ao local da vistoria do permissionário e do auxiliar, quando houver.

§1º. Na vistoria serão verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§2º. Poderá o Município utilizar como laudo de vistoria, documento oficial emitido pelos órgãos de trânsito do país, neste sentido.

Art. 17. Aprovado o veículo na vistoria, o órgão competente da Prefeitura fará afixar selo próprio, em local visível, no interior do veículo que não poderá ser retirado em hipótese alguma, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

Art. 18. O veículo não aprovado na vistoria ficara impossibilitado de trafegar e somente após nova vistoria, sanadas as irregularidades será liberado para o serviço.

Seção III
Da Frota

Art. 19. A frota de táxi limitar-se-á a 01(um) veículo para cada grupo de 300 (trezentos) habitantes, mantidas as 20 (vinte) permissões existentes.(NR)

§1º. A frota estabelecida no artigo poderá ser revista, por iniciativa do Executivo, desde que seja necessário e com base em estudo elaborado pelo órgão competente, para adequar a lei.

§2º. A população no município é aquela apurada através de informação do IBGE.

§3º- Sendo o atual número de permissões superior ao limite estabelecido no caput deste Artigo, fica proibida a outorga de novas permissões até que a razão estabelecida com a quantidade de habitantes supere as atuais 20 (vinte) permissões.(NR)

CAPÍTULO III
DOS PONTOS

Art. 20. Os pontos estarão divididos em duas categorias:

I – Pontos Referenciais – aqueles que contam com táxis para eles especificamente designados;
II – Pontos Provisórios – criados para atender necessidades ocasionais;

§1º. Todo e qualquer ponto de táxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitida a exploração do serviço em locais não sinalizados.

§2º. É vedada a criação de quaisquer regulamentos internos sobre os pontos de táxi, regendo-se estes pelo que estabelece esta Lei.

Art. 21. A localização dos pontos referenciais nas zonas central e periférica será determinada exclusivamente pelo órgão competente, condicionada ao interesse público, desde que precedida de estudos que a justifiquem.

§1º. As demarcações dos Logradouros de Ponto de Táxis serão feitas por meio de placas de sinalização afixadas pela Prefeitura.

§2º. Os pontos referenciais de taxis estarão definidos nos termos do Anexo 1 dessa lei.

Art. 22. A criação de pontos provisórios ocorrerá através de decreto executivo sempre que verificada a necessidade em decorrência de algum evento publico ou privado, cuja necessidade será precedida de avaliação pelo órgão competente.

Art. 23. Fica proibida a transferência de veículos de um ponto para outro, mesmo a permuta, salvo com autorização prévia e expressa do órgão competente.

§1º. Toda e qualquer transferência ou permuta de pontos, processada á revelia do órgão competente, será considerada sem efeito, importando em multa aos infratores, que poderão ter as permissões revogadas, quando reincidentes;

§2º. A permuta só poderá ser autorizada se os dois permissionários estiverem registrados em seus atuais pontos há mais de dois anos.

Art. 24. O preenchimento de vagas nos pontos já existentes ou criados será feito atendendo a critérios especificados em edital, através do qual concorrerão apenas os detentores das permissões já existentes.

Seção I
Da Organização Dos Pontos

Art. 25. O estacionamento no ponto será feito de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

Parágrafo único: A ordem de chegada para o estacionamento no ponto não alterará o direito do passageiro em servir-se de qualquer um dos táxis lotados no ponto.

Art. 26. Terá preferência para o atendimento da chamada telefônica, o táxi que encontra-se em primeiro lugar para sair.

Parágrafo único: Quando o passageiro fizer a chamada por telefone, o táxi designado por este terá o direito de atender ao chamado.

Art. 27. A exploração do serviço de táxi no ponto é exclusiva dos táxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, a permanência de táxi distinto ao mesmo.

§ 1º. Todo o táxi em trânsito poderá apanhar passageiro que lhe chame, mesmo que este se encontre nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º. Somente o veículo que se encontra em primeiro lugar poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º. O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair, a não ser que o usuário identifique o táxi de sua preferência.

CAPÍTULO IV
DOS PROPRIETÁRIOS E AUXILIARES DO TÁXI

Art. 28. Os táxis em operação no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos condutores de táxi.

§ 1º. É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 2 outros motoristas profissionais auxiliares, desde que estes últimos estejam cadastrados pelo órgão competente.

§ 2º. Para o cadastro dos taxistas auxiliares é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de habilitação;

II - Cédula de Identidade;

III - CIC;

IV - Alvará de Localização;

V - Certidão Forense;

VI - Certidão Negativa da CIRETRAN;

VII - 2 fotos 3x4.

§ 3º. Além do taxista auxiliar, o proprietário do táxi também responderá pelas faltas daquele cometidas.

§ 4º. É facultado ao motorista profissional auxiliar cadastrar-se em até dois veículos.

Art. 29. Para efeito de fiscalização e controle o órgão municipal competente manterá um cadastro de motoristas e auxiliares permanentemente atualizados.

Art. 30. São deveres de todos os proprietários e auxiliares do táxi:

I - Cumprir com as disposições da presente Lei;

II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;

III - Portar e sempre que solicitado pela autoridade competente exibir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir táxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento;

IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;

V – Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;

VI - Facilitar o exercício da fiscalização;

VII - Comunicar ao setor competente toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;

VIII - Receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoa embriagada ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;

CAPÍTULO V
DAS TARIFAS

Art. 31. O preço do serviço de táxis e do quilometro rodado será tarifado e fixado por decreto executivo, considerando as despesas, a depreciação do veículo e a remuneração do capital, observados os seguintes itens:

a. Pneus e Câmaras;
b. Depreciação do veículo;
c. Combustível;
d. Óleo, lubrificação e lavagem;
e. Peças e acessórios;
f. Auxiliares do permissionários;
g. Licenciamento;
h. Outras despesas administrativas;
i. Seguro obrigatório;
j. Remuneração do capital;
k. Taxas e impostos.

Art. 32. O reajuste das tarifas far-se-á anualmente de acordo com estudos a serem elaborados pelo órgão competente em conjunto com os permissionários, que os manterá arquivados.

Parágrafo único: Far-se-á o reajuste tarifário, fora do período anual, desde que ocorram circunstâncias que justifiquem a critério do órgão competente, procedendo-se sempre na forma deste artigo.

Art. 33. O usuário pagará apenas a quantia estabelecida através do decreto de regulamentação das tarifas no perímetro urbano.

§1º. É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional pelo transporte de bagagem, que deverá ser transportada, desde que não prejudique a conservação do veículo.

§2º. É proibida a cobrança de qualquer tarifa adicional, a título de ressarcimento de custo de retorno.

Art. 34. Em hipótese alguma será permitida execução de concorrência desigual nos serviços, exercidos sob a forma de cobrança de tarifa inferior à determinada no decreto que a fixa, mesmo quando a chamada se processe por via telefônica.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. Além das penas cominadas pelo Código Nacional de Transito e legislação complementar, o não cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer dispositivos desta Lei ou seu regulamento, serão aplicadas na esfera municipal, pelo órgão competente as seguintes penalidades:

a. Advertência escrita;
b. Multa;
c. Suspensão da permissão e/ou da autorização para dirigir táxi;
d. Revogação da permissão.

Art. 36. Dará motivo a lavratura ao auto de infração com a descrição da penalidade aplicada, qualquer violação comprovada das normas desta lei que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização dos serviços de táxis.

Parágrafo único: Ao receber a reclamação a autoridade competente promoverá a investigação do fato e ordenará, quando couber, a lavratura do auto de infração;

Art. 37. A lavratura do auto de infração dará inicio ao procedimento administrativo, para efeito desta lei.

§1º. O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do auto de infração, para apresentar sua defesa por escrito.

§2º. O infrator será notificado da decisão que impuser penalidade.

§3º. Da decisão que impuser penalidade caberá recurso para o secretário de Administração Municipal no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

§4º. O infrator será cientificado do julgamento do recurso no prazo de 10(dez), contados da data de seu pronunciamento.

Art. 38. Será aplicada pena de Advertência Escrita sempre que não couber sanção mais grave.

Art. 39. Será aplicada a pena de multa aos permissionários incidentes nas infrações abaixo descritas com os seguintes valores:

I - Reincidência na infração apenada com Advertência Escrita;

II - Deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente:
III – Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene:
IV - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos neste regulamento:
V – Utilizar tabela de valores diferenciada daquela prevista no decreto que fixa a tarifa:
VI – Quando solicitado pela autoridade competente, deixar de exibir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir táxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento;
V – Deixar de comunicar ao setor competente toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar:
VI –Confiar seu veículo a outro motorista que não esteja cadastrado pelo órgão competente.
VII - Fazer ponto em local não devidamente sinalizado:
VIII - Usar o dispositivo de identificação do táxi (luminoso) em desacordo com as dimensões determinadas pela Resolução do CNT:
IX - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma:
X – Utilização do táxi para a prática de atos ilícitos e distintos a sua criação:
XI - Não respeitar o limite de veículos permitidos nos pontos rotativos.

Art. 40. Será aplicada a pena de suspensão da permissão e/ou da autorização para dirigir táxi, independente do pagamento multa ao:

I - Proprietário reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior;

II - Taxista auxiliar reincidente em qualquer das infrações do artigo anterior.

Art. 41. Será aplicada a pena de Revogação da permissão e/ou da autorização para dirigir táxi:
I - Taxista auxiliar reincidente pela 3º vez em qualquer das infrações do artigo 39;
II - Permissionário reincidente pela 3º vez em qualquer das infrações do artigo 39;
III – Descumprimento das condições estabelecidas no respectivo termo ou das normas complementares;
IV – Condenação do permissionário por crime contra o patrimônio público;
III – Cassação da habilitação do permissionário;
IV – Utilização de combustível de utilização proibida.

§1º. O permissionário que tiver revogada a sua permissão nos termos previstos nesse artigo ficará inabilitado para exploração do mesmo serviço pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§2º. A revogação da permissão não dará direito ao permissionário de qualquer indenização.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. O Município providenciará dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os atuais permissionários do

Pontos Referenciais

Art. 1º - Fixam-se os seguintes pontos Referenciais de táxis no Município, a serem caracterizados pelos prefixos aqui registrados, com seus correspondentes logradouros e capacidade máxima de lotação:

Prefixo dos Pontos	Logradouros	Número Máximo de Veículos
P-1 Praça do Divino Espírito Santo	Enfrente à Matriz	O máximo de 04 (quatro) carros.
P-2 Praça Coronel Afonso Leite	Enfrente ao nº 21 da Rua Vieira Camões	O máximo de 04 (quatro) carros.
P-3 Bairro São Paulo	Enfrente ao nº 900 da Avenida Arthur Bernardes	O máximo de 04 (quatro) carros.
P-4 Areal	Enfrente ao nº 112 da Avenida Arthur Bernardes	O máximo de 04 (quatro) carros.
P-5 Chácara Nossa Senhora Aparecida	Enfrente ao nº 400 da Avenida Nossa Senhora Aparecida	O máximo de 04 (quatro) carros.

Art. 2º - As demarcações devem ser feitas pela prefeitura através de placas de sinalização e pintura na via pública, no prazo de 180 dias.